

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

# PARECER JURÍDICO N.º 38 / CCDR-LVT / 2012

Validade	• Válido	JURISTA	FERNANDO INÁCIO
ASSUNTO	GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS		
QUESTÃO	<ul> <li>A Junta de Freguesia solicitar apoio relativamente ao seguinte:</li> <li>A Junta tem necessidade de recrutar um assistente operacional (motorista) em regime de contrato a termo resolutivo para condução de autocarro de 36 lugares cedido pela Câmara Municipal;</li> <li>Face ao disposto no artigo 46º da Lei nº 64-B/2011, de 31 de Dezembro e considerando que entre 2008 e 2011 se verificou a alteração de 6 para 5 trabalhadores, pergunta se a redução de 1% aplicada ao número de trabalhadores existentes corresponde ao concreto despedimento de um deles.</li> <li>(Gestão dos recursos humanos; Avaliação de desempenho; Dirigentes)</li> </ul>		

### **PARECER**

1. Conforme artigo 46°, nº 1, da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro que aprovou o Orçamento do Estado para 2012, aplicado como medida de estabilidade orçamental tendo em vista o cumprimento do PAEF (Programa de Ajustamento Económico e Financeiro), está neste momento vedado às autarquias locais procederem à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos não possuidores de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

Porém, segundo o seu nº 2, em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do executivo, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos nºs 6 e 7 do artigo 6º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior destinados a candidatos não titulares de relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, desde que verificados os requisitos cumulativos constantes das alíneas a) a e).

2. Assim, para além da demonstração da imprescindibilidade do recrutamento face à necessidade de assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que o mesmo se destina, da impossibilidade de ocupação do posto de trabalho nos termos dos nºs 1 a 5 do artigo 6º da LVCR ou recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou outros instrumentos de mobilidade, de que os encargos inerentes têm cobertura orçamental e do cumprimento pontual e integral dos deveres de informação previstos no artigo 50º da Lei das Finanças Locais, é imperioso demonstrar que a redução mínima prevista no artigo 48º da Lei do OE/2012 foi cumprida.

- 3. Dispõe o artigo 48º que até ao final do 3º trimestre do corrente ano as autarquias locais têm de reduzir o número de trabalhadores (2) de acordo com os critérios expressos nas alíneas a) a c) do seu nº 1.
- 4. Conforme salienta a entidade consulente, uma vez que está em condições de satisfazer os requisitos das alíneas a) a d) do nº 2 do artigo 46º citado, o problema que se levanta e que constitui óbice ao recrutamento nos termos pretendidos tem a ver com a dificuldade de concretização da redução de 1% a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 48º, tendo em conta o exposto na alínea b) da Introdução.
- 5. Na verdade, da aplicação de 1% ao universo de 5 trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011 resulta uma redução materialmente não concretizável (correspondente a 0,05) a menos que se entenda que de tal redução tem sempre de resultar, pelo menos, 1 trabalhador, solução que sob o ponto de vista legal se nos afigura sem qualquer cabimento.
- 6. Embora cientes das dúvidas e dificuldades que tal exigência acarreta, o que é facto é que enquanto não for efetivada (3) a redução do número de trabalhadores, a impossibilidade de abertura de procedimentos concursais destinados a candidatos sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, continuará a manter-se.



Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

## PARECER JURÍDICO N.º 38 / CCDR-LVT / 2012

7. Para concretização da redução do número de trabalhadores, que não tem de passar forçosamente pelo despedimento (4), cabe assim à Junta de Freguesia determinar o meio de que legalmente dispõe, designadamente, não proceder à renovação de contratos de trabalho a termo certo (nos casos em que ainda é legalmente possível), fazer cessar as situações de mobilidade existentes ou aguardar pelo deferimento do pedido de aposentação como indicado.

- 1. Conforme artigo 46°, nº 1, da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro "OE/2012", está neste momento vedado às autarquias locais procederem à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos não possuidores de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.
- 2. Porém, segundo o seu nº 2, em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do executivo, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos nºs 6 e 7 do artigo 6º da LVCR autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior destinados a candidatos não titulares de relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, desde que verificados os requisitos cumulativos constantes das alíneas a) a e).
- Para além da demonstração da imprescindibilidade do recrutamento face à necessidade de assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que o mesmo se destina, da impossibilidade de ocupação do posto de trabalho nos termos dos nºs 1 a 5 do artigo 6º da LVCR ou recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou outros instrumentos de mobilidade, de que os encargos inerentes têm cobertura orçamental e do cumprimento pontual e integral dos deveres de informação previstos no artigo 50º da Lei das Finanças Locais, é imperioso demonstrar que a redução mínima prevista no artigo 48º da Lei do OE/2012 foi cumprida.
- Da conjugação do disposto na alínea e) do citado artigo 46°, conjugado com o artigo 48°, resulta que até final de Setembro a Junta de Freguesia terá de reduzir em 1% o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011.
- Enquanto não providenciar tal redução e sem prejuízo do dever de informação à DGAL a que se refere o nº 2 do artigo 48º, está vedada a possibilidade de abertura do procedimento concursal em causa, destinado a candidatos não titulares de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.
- Para concretização da redução do número de trabalhadores, que não tem de passar forçosamente pelo despedimento, cabe assim à Junta de Frequesia determinar o meio de que legalmente dispõe, designadamente, não proceder à renovação de contratos de trabalho a termo certo (nos casos em que ainda é legalmente possível), fazer cessar as situações de mobilidade existentes ou aguardar pelo deferimento do pedido de aposentação como indicado.
- Não são considerados para efeitos de aplicação das percentagens os trabalhadores que possam e queiram fazer relevar a última avaliação que lhes tenha sido atribuída (cf. artigo 42.º, n.º 6 da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, e artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro).
- Quanto aos titulares de cargos dirigentes, sabemos que releva para efeitos da carreira de origem a última avaliação atribuída nos termos da Lei n.º 66-B/2007 ou das suas adaptações e não existindo avaliação que possa relevar ou caso o avaliado pretenda a sua alteração, a avaliação é feita por ponderação curricular.
- Parece-nos pois que estarão no universo do nº6 do artigo 42º da Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro, designadamente, os titulares de cargos dirigentes que possam "arrastar" nota anteriormente obtida na carreira de origem e não requeiram a avaliação por ponderação curricular.

# LEGISLAÇÃO

CONCLUSÃO

Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro (OE 2012)



Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

# PARECER JURÍDICO N.º 38 / CCDR-LVT / 2012

- Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR)
- Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro